



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.004/2022

O **MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA - CE** lançou certame cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ESSENCIAIS NA ÁREA DE SAÚDE, JUNTO A REDE MUNICIPAL DE GUAÍÚBA/CE**, com data de reabertura das propostas para o dia 06 de junho de 2022, às 09:00hrs.

A PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME inscrita no CNPJ sob o nº 11.505.498/0001-60, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, arguindo ser prejudicial aos licitantes as exigências contidas no subitem 14.4.3 e subsequentes do Edital, pedindo assim, o seguinte:

IV- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria

1. A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 dias uteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.
2. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui mencionadas.

Inicialmente, é imperioso salientar que o presente certame está sendo realizado para preencher a necessidade da área da saúde no Município de Guaiúba/CE, havendo assim a indispensabilidade de uma análise minuciosa das empresas participantes da licitação.

Vejamos o disposto no subitem 14.4.3 e subsequentes do Edital:



14.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.4.3.1 - Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência, com firma reconhecida do assinante.

14.4.3.2 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.3 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.4 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.5 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia - CREFONO, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.6 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.7 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Psicologia - CRP, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.8 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.9 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.10 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.11 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionista - CRN, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.12 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.13 - Prova de registro junto a OCB (Organização das Cooperativas do Brasil) junto a sua respectiva certidão de regularidade, em caso de a PROPONENTE ser COOPERATIVA. **14.4.3.14** - Apresentar o Modelo de Gestão Operacional, conforme citado no art. 10º, § 1º, da IN n°



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



5/2017, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para comprovar que não se tratam de entidades que na prática figuram como verdadeiras empresas intermediadoras de mão de obra subordinada, devidamente assinada pelo Responsável Legal, em caso de a PROPONENTE ser COOPERATIVA.

14.4.3.15 - Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, firmada por representante legal da PROPONENTE, que dispõe de instalações, e pessoal técnico especializado a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual ora licitado.

Ressalta-se que, conforme contido no Termo de Referência do certame, as cooperativas devem ser compostas por vários profissionais, como por exemplo, enfermeiros, psicólogo, fonoaudiólogo, assistentes sociais, obstetra, entre outros.

Diante disso, verifica-se a necessidade de que as cooperativas participantes da presente licitação estejam devidamente registradas nos conselhos das respectivas entidades fiscalizadoras.

Importante trazer o contido no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, *in verbis*:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g. n.)

Ressalta-se ainda que havendo lei específica acerca da obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes, o Edital pode solicitar o mesmo.

Desta forma, diante do objeto do referido Edital, este encontra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública e aplicáveis às licitações.

A PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, conforme trazido acima, requer que haja o “adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a seres realizados pelo impugnante”.



Ocorre que o Edital foi republicado em 24/05/2022, tendo sido marcada a data de sua reabertura para 06/06/2022, desta forma, resta claro que houve tempo para que todas as empresas interessadas no certame verificassem as cláusulas editalícias.

Se a Administração Pública acatasse o requerido pela empresa a mesma estaria agindo em desconformidade com a legislação vigente, tendo em vista que estaria beneficiando a empresa em questão, o que é vedado.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Assim sendo, o julgador não pode analisar o objeto descrito no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.004/2022** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelo próprio licitante da maneira que lhe seja mais conveniente.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgo improcedente** o pedido aqui apresentado, mantendo inalterados todos os termos do Edital.

Guaiúba-CE, 03 de maio de 2022.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE